



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários e patrimoniais como evidência da seletividade do Sistema Penal Brasileiro

Vanessa Siqueira Ribeiro

Rio de Janeiro

2015

VANESSA SIQUEIRA RIBEIRO

**A Aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários e patrimoniais como
evidência da seletividade do Sistema Penal Brasileiro**

Artigo Científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro. Professores Orientadores:
Mônica Areal
Néli Luiza C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior
Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2015

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES TRIBUTÁRIOS E PATRIMONIAIS COMO EVIDÊNCIA DA SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Vanessa Siqueira Ribeiro

Graduada pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Analista Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Assistente Direto de Gabinete de Desembargador.

Resumo: A disparidade no regime jurídico aplicável aos crimes tributários e patrimoniais é intrigante e tem sido alvo de incontáveis críticas por parte da doutrina. Com o passar do tempo, a jurisprudência passou a aplicar o princípio da insignificância a patamares de até R\$ 20.000,00, na seara dos delitos tributários, postura diametralmente oposta à adotada no trato dos delitos patrimoniais cometidos sem violência ou grave ameaça. A essência do trabalho é apontar a seletividade como pressuposto da falta de isonomia e proporcionalidade na abordagem dos indivíduos que cometem crimes tributários e patrimoniais, bem como propor uma solução juridicamente sustentável para o problema.

Palavras-chaves: Direito Penal. Princípio da Insignificância. Crimes Tributários e Patrimoniais. Seletividade.

Sumário: Introdução; 1. A seletividade como pressuposto da disparidade de tratamento entre o transgressor da ordem tributária e o do patrimônio; 2. A incongruência jurisprudencial na aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários e patrimoniais; 3. A necessária padronização na aplicação do princípio da bagatela e extensão analógica da reparação do dano como causa de extinção da punibilidade; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica pretende desenvolver uma análise crítica acerca da incongruência jurisprudencial na aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários e patrimoniais, como evidência da seletividade do Sistema Penal Brasileiro.

Constata-se que a jurisprudência do STJ considera insignificantes os crimes contra ordem tributária em que o montante do tributo sonegado seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00, com base no artigo 20 da Lei 10.522/02. Já o STF aumenta o valor considerado insignificante para R\$ 20.000,00, com esteio na Portaria 75 do Ministério da Fazenda.

Em contrapartida, quando o contexto são os crimes patrimoniais cometidos sem violência ou grave ameaça, dentre eles o furto e a apropriação indébita, as Cortes Superiores se digladiam quanto a aplicar ou não o princípio da bagatela a hipóteses nas quais o objeto do crime atinge a ordem de R\$ 500,00.

Tal conjuntura evidencia a seletividade do Sistema Penal Brasileiro, à medida que os operadores do direito atribuem maior reprimenda aos crimes que lhes são mais distantes, os denominados crimes de rua, sendo, no entanto, mais brandos com os delitos que lhes são mais próximos, alcunhados de colarinho branco, o que é capaz de gerar grave insegurança jurídica e injustiça social.

Para melhor compreensão do tema, busca-se apresentar, no primeiro capítulo, em que consiste a Seletividade, conceito extraído da Criminologia, a fim de lançar um olhar crítico sobre a falta de isonomia e proporcionalidade no tratamento dos indivíduos que cometem crimes tributários e patrimoniais.

Em seguida, objetiva-se analisar comparativamente a jurisprudência dos Tribunais Superiores na aplicação do princípio da insignificância aos delitos *sub examine*, denunciando a desproporção alarmante dos julgados.

O terceiro capítulo, por sua vez, sustenta a necessária padronização dos critérios para a aplicação do princípio da bagatela, em prol da segurança jurídica e justiça social. Alternativamente, propõe-se a aplicação analógica da mesma causa de extinção da punibilidade prevista para os crimes tributários, qual seja, o pagamento do tributo, aos crimes patrimoniais não violentos, mediante a devolução da *res furtiva*, no intuito de promover maior proporcionalidade e igualdade de tratamento.

A metodologia utilizada será do tipo pesquisa de jurisprudência, de forma comparativa, e bibliográfica, com enfoque em artigos relacionados ao tema, de forma

exploratória e qualitativa, adotando-se o método de abordagem dedutivo, visando à construção teórico-crítica do tema.

1. A SELETIVIDADE COMO PRESSUPOSTO DA DISPARIDADE DE TRATAMENTO ENTRE O TRANSGRESSOR DA ORDEM TRIBUTÁRIA E O DO PATRIMÔNIO

A criminalização é o resultado de processos de definição e seleção de determinados indivíduos aos quais se atribui *status* de criminoso. Tais processos se realizam por três fases distintas: a criminalização primária, a secundária e a terciária.¹

A primária consiste na criação dos tipos penais em abstrato pelo legislador, a secundária relaciona-se com o funcionamento das instâncias de controle social, com enfoque na atuação da Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário; ao passo que a terciária aborda o ingresso de indivíduos no sistema prisional.

O presente trabalho dará mais relevância ao processo de criminalização secundária, pois é no momento de concretização da norma penal que o viés seletivo do sistema de justiça criminal fica mais evidente. Isso porque a delinquência secundária é aquela que resulta do processo causal desencadeado pela estigmatização², a qual, por sua vez, decorre do processo de etiquetamento penal.

Segundo Alessandro Baratta³, o etiquetamento consiste na sustentação de um processo de interpretação, definição e tratamento, em que alguns indivíduos pertencentes à

¹ GROSNER, Marina Quezado. *A Seletividade do Sistema Penal na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: O Tratamento da Criminalização Secundária por Decisões em Habeas Corpus*. São Paulo: IBCCRIM, 2008. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/monografia/61-Monografia-n-45-A-Seletividade-do-Sistema-Penal-na-Jurisprudncia-do-Superior-Tribunal-de-Justia-O-Tratamento-da-Criminalizao-Secundria-por-Decises-em-Habeas-Corpus>> Acesso em: 05 abr. 2015.

² SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 251.

³ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 94-96.

determinada classe superior interpretam uma conduta como desviante, definem os sujeitos praticantes dessa mesma conduta como sendo desviantes e empregam tratamento que entendem apropriado a essas pessoas, acarretando sua dessocialização, embrutecimento e estigmatização.

Com efeito, a seletividade se encontra imbricada ao processo de etiquetamento penal ou *labelling approach*, o qual gera a estigmatização dos comportamentos que serão objeto de investigação e punição.

Paulo Queiroz⁴, ao comentar os postulados do *labelling approach*, assevera que o controle social é altamente discriminatório e seletivo. Para o autor:

Enquanto os estudos empíricos demonstram o caráter majoritário e ubíquo do comportamento delitivo, a etiqueta de delinquente, sem embargo, manifesta-se como fator negativo, que os mecanismos do controle social repartem com o mesmo critério de distribuição dos bens positivos (fama, riqueza, poder, etc.): levando em conta o status e o papel das pessoas. De modo que as chances ou riscos de o indivíduo ser etiquetado como delinquente não depende tanto da conduta executada (delito), senão da posição dele na pirâmide social (status). Os processos de criminalização, ademais, vinculam-se ao estímulo da visibilidade diferencial da conduta desviada em sociedade concreta, isto é, guiam-se mais pela sintomatologia do conflito que pela etiologia do mesmo (visibilidade versus latência).

No âmbito dos crimes tributários e econômicos, entretanto, sequer se cogita de estigmatização dos comportamentos ou processo de etiquetamento penal. Observa-se, a valer, notória diferença de tratamento por parte do Sistema Penal, o que evidencia seu caráter seletivo.

Em estudo realizado pelo sociólogo estadunidense Edwin H. Sutherland⁵ na primeira metade do século passado, já fora identificada a disparidade de tratamento debitado aos crimes econômicos praticados por diretores de grandes corporações, o que, na opinião do autor, afetava de forma muito mais danosa as bases sobre as quais se estrutura uma sociedade, do que simples crimes patrimoniais sem violência.

⁴ QUEIROZ, Paulo. *Do Caráter Subsidiário do Direito Penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 45.

⁵ SUTHERLAND, Edwin H. Apud OLIVEIRA, Ribeiro Faria de; Bottino, Thiago. *Seletividade do Sistema Penal nos Crimes Contra o Mercado de Capitais*. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3244.pdf>> Acesso em: 05 abr. 2015, p. 911.

Shutherland⁶ atribuía a aplicação diferenciada da lei a diversos fatores, dentre os quais:

- (1) *status*: o poder imuniza os “homens de negócio” em relação aos crimes, já que incriminá-los poderá trazer problemas para o incriminador no futuro;
- (2) homogeneidade cultural: juízes, administradores, legisladores e homens de negócios possuem a mesma formação cultural, muitas vezes partilham as mesmas origens sociais e essa homogeneidade faz com que não seja uma tarefa fácil caracterizar os criminosos econômicos dentro do estereótipo do criminoso comum;
- (3) a tendência ao abandono das sanções penais: as instituições tradicionais (Estado, igreja e família) tinham abandonado a prática dos castigos;
- (4) a relativa desorganização na reação aos crimes de colarinho branco: Sutherland destacava que as violações das leis pelos homens de negócios são complexas e produzem efeitos difusos. Não se tratam de agressões simples e diretas de um indivíduo contra outro. Além disso, podem permanecer por muitos anos sem serem descobertas; e,
- (5) a baixa reprovação social dessas condutas: as pessoas adotavam comportamentos semelhantes em suas práticas cotidianas e mesmo os veículos de comunicação de massa (normalmente acostumados a fiscalizar e denunciar às autoridades a prática de crimes) não exprimiriam uma expressiva reprovação moral da coletividade a respeito dos crimes do colarinho branco, em parte porque são fatos complexos, de difícil colocação jornalística, mas, sobretudo, porque também os jornais pertencem a homens de negócios, que às vezes são responsáveis por ilícitos análogos.

Para Eugenio Raúl Zaffaroni⁷, o sistema penal atua sempre seletivamente e seleciona de acordo com estereótipos fabricados pelos meios de comunicação de massa, permitindo a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada e deixando de fora outros tipos de delinquentes, como o de colarinho branco.

É essa seletividade estrutural do sistema penal a maior prova da falsidade da legalidade processual infirmada pelo discurso jurídico-penal, na medida em que os órgãos que compõem o sistema penal exercem seu poder repressivo quando e contra quem decidem.

Prossegue o autor afirmando que “na América Latina, o estereótipo sempre se alimenta das características de homens jovens das classes mais carentes [...]”⁸. Dessa forma, o sistema penal operacionaliza uma atuação seletiva, com fulcro nos estigmas já

⁶ Ibid.

⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. 5.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p. 130.

⁸ Ibid. p. 131.

estabelecidos, o que acaba por deixar inertes determinadas espécies de indivíduos que violam a legislação penal.⁹

Nesse contexto, exsurge a aplicação díspar do princípio da insignificância aos crimes tributários e patrimoniais sem violência ou grave ameaça. Conforme será abordado a seguir, o Poder Judiciário se mostra mais condescendente com o transgressor da ordem tributária que ilude tributos no montante de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), do que com o indivíduo que furta um par de chinelos de R\$ 16,00.

Ou seja, há maior reprimenda no trato de crimes praticados contra o patrimônio privado, normalmente cometidos por indivíduos pertencentes a classes subalternas, do que em relação aos crimes que atentam contra o patrimônio público, em regra praticado pelas elites. Tal conjuntura não chega a causar estranheza em um cenário de corrupção sistêmica nacional, em que o erário público é aviltado diuturnamente sem relevantes repercussões punitivas.

A seletividade do sistema penal é, pois, identificada no presente trabalho como um dos pressupostos da disparidade de tratamento entre o transgressor da ordem tributária e o do patrimônio. Trata-se de um mecanismo que visa a legitimar a seleção de pessoas, em vez de comportamentos, a serem submetidas à lei penal.

O processo de seleção é atávico, inerente a qualquer ser humano, que tende a ter mais empatia pelo que lhe é semelhante, repelindo o diferente. Daí as incontáveis evidências de intolerância ao redor do mundo.

Nesse passo, é inevitável que o operador do direito melhor se identifique com o transgressor da ordem tributária, porquanto pertencente a uma classe social que lhe é mais próxima, em detrimento daqueles indivíduos que praticam os denominados crimes de rua, normalmente pertencentes às classes sociais mais pobres.

⁹ Ibid. p. 130.

Dessa forma, criam-se subterfúgios para elasticizar a incidência do princípio da insignificância, de modo a elidir a tipicidade material da conduta do sonegador de tributos. Já no tocante aos delitos patrimoniais não violentos, desenvolvem os julgadores uma série de requisitos, de caráter inequivocamente subjetivo, como será mais bem elucidado no capítulo subsequente.

De acordo com a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal¹⁰, para que se considere o crime de bagatela, faz-se necessária a presença de certos requisitos, tais como: mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Em relação, aos delitos tributários, basta que o valor do tributo não ultrapasse R\$ 10.000,00, para o STJ, ou R\$ 20.000,00, para o STF.

Nota-se, portanto, que a própria aplicação do princípio da insignificância, que deveria refletir uma orientação mais garantista do direito penal, afigura-se, todavia, seletiva, evidenciando a falta de isonomia e proporcionalidade no tratamento dos indivíduos que cometem crimes tributários e patrimoniais.

2. A INCONGRUÊNCIA JURISPRUDENCIAL NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES TRIBUTÁRIOS E PATRIMONIAIS

O princípio da insignificância foi sistematizado com caráter científico, pela primeira vez, em 1964, por meio dos ensinamentos de Claus Roxin¹¹, que o concebeu como causa suprallegal excludente da tipicidade material, afastando a incidência da norma penal de

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 84.412. Relator: Ministro Celso de Melo. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79595>> Acesso em: 07 set. 2015.

¹¹ ROXIN, Claus. Apud. CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Princípio da Insignificância no Direito Penal brasileiro. Manaus: Dizer o Direito, 2014. Disponível em: <<https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2015/01/ebook-princc3adpio-da-insignificc3a2ncia-vf.pdf>> Acesso em: 07 set. 2015.

condutas supérfluas. Esse princípio busca raízes no brocardo civil *minimis non curat praetor*¹² e é também chamado de princípio da bagatela ou infração bagatelar própria.

Conforme explica Zaffaroni¹³, observou-se que as afetações de bens jurídicos exigidas pela tipicidade penal requeriam sempre alguma gravidade, haja vista que nem toda afetação mínima do bem jurídico é capaz de configurar a afetação requerida pela tipicidade penal, sendo, portanto, penalmente insignificante.

Nesse contexto, surgiu a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal.¹⁴

No Brasil, contudo, o princípio somente passou a ser aceito na jurisprudência da Corte Suprema brasileira quarenta anos depois da sistematização feita por Roxin, a partir do julgamento realizado em 2004 do *Habeas Corpus* 84.412, de Relatoria do Ministro Celso de Melo, tornando-se o *leading case* sobre o tema.

Na prática, a aceitação do conceito pela jurisprudência decorreu da constatação de que o encarceramento em massa era inviável sob a perspectiva de seu elevado custo econômico e baixo benefício social.

Além disso, dados do Departamento Penitenciário Nacional elucidavam o crescimento carcerário no país, bem como apontavam que 30% das prisões definitivas originavam-se de crimes patrimoniais cometidos sem violência ou grave ameaça, menos traumáticos do ponto de vista da estabilização social, embora representativos de significativo percentual da população carcerária.¹⁵

¹² Tradução livre: o pretor – magistrado à época – não cuida de coisas sem importância.

¹³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral*. V. I. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 488.

¹⁴ VICO MAÑAS, Carlos. *O princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade penal*. Apud QUEIROZ, Paulo. *Do Caráter Subsidiário do Direito Penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 125.

¹⁵ BOTTINI, Pierpaolo Cruz et al. *A confusa exegese do princípio da insignificância e sua aplicação pelo STF: análise estatística de julgados*. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 98, 2012, p. 117/148.

Nessa conjuntura, o STF delimitou os vetores para a aplicação do princípio da insignificância no *leading case* supramencionado, que versava sobre o furto de uma fita de *videogame*, avaliada pela perícia em R\$ 25,00, pelo qual o acusado tinha sido condenado por furto privilegiado. Os requisitos foram fixados nos seguintes termos:

O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.¹⁶

Como se observa, os parâmetros fixados pelo STF afiguram-se abertos e parecem se confundir, de sorte que foram alvo de duras críticas por boa parte da doutrina. Paulo Queiroz¹⁷, por exemplo, afirma que esses requisitos são claramente tautológicos, dizem a mesma coisa com palavras diferentes, argumentando em círculo. Assim, a aplicação do princípio fica ao alvedrio de cada juízo ou tribunal, o que conduz a um cenário de insegurança jurídica.

Em pesquisa conduzida pelos professores Pierpaolo Bottini e Maria Thereza Sadek, sobre a aplicação do princípio da insignificância na jurisprudência do STF, concluiu-se que, em 86% dos casos de crimes contra o patrimônio, entre 2005 a 2009, o valor do bem esteve na faixa de até R\$ 200,00, valendo registrar que 70% dos casos diziam respeito a bens avaliados em até R\$ 100,00. Revelação ainda mais significativa foi a de que tal instituto não é reconhecido pelas duas turmas do STF quando a *res* supera a importância de R\$ 700,00.¹⁸

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Op. cit.

¹⁷ QUEIROZ, Paulo. *Curso de Direito Penal*: parte geral. 10 ed. Salvador: Juspodivum, 2014, p. 89.

¹⁸ BOTTINI, Pierpaolo Cruz; SADEK, Maria Tereza et al. *O Princípio da Insignificância nos crimes contra o patrimônio e contra a ordem econômica*: análise das decisões do Supremo Tribunal Federal. São Paulo: FAPESP, 2011. Disponível em: <<http://www.premioinnovare.com.br/ultimas/principio-da-insignificancia-nos-crimes-contra-o-patrimonio-e-ordem-publica/>> Acesso em: 07 set. 2015.

O Ministro do STJ Rogerio Schietti Cruz, ao analisar tais dados, observou que os crimes patrimoniais de rua têm recebido tratamento jurídico completamente diverso e bem mais rigoroso se comparado ao que se dispensa aos crimes tributários, em particular, o descaminho, não apenas em relação aos critérios para o reconhecimento da insignificância penal, como também quanto ao valor máximo a permitir a incidência do princípio bagatelar próprio.¹⁹

Isso porque, em relação aos delitos patrimoniais, não há um parâmetro definido quanto ao valor do bem subtraído, como há em relação aos crimes contra a ordem tributária, em que se adota o valor mínimo, previsto em norma jurídica, para que se promova a execução fiscal.

A justificativa para a adoção desse parâmetro repousa no princípio da subsidiariedade do direito penal, haja vista que, se até determinado valor o Fisco não considera viável a cobrança judicial do tributo, careceria de lógica aplicar ao contribuinte uma sanção penal.²⁰

Tomando por base para o presente artigo a disciplina dos tributos federais, o valor mínimo para dar ensejo à execução fiscal iniciou no montante de R\$ 1.000,00 em débitos tributários, com fulcro na Lei 9.469/97, majorando-se para R\$ 2.500,00 com a promulgação da Lei 10.522/02.

Em 2004, o Ministério da Fazenda editou a Portaria nº 49, elevando a quantia para R\$ 10.000,00, o qual foi ratificado meses depois pela lei 11.033, que alterou o artigo 20 da Lei 10.522/02.

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.393.317. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=41463126&num_registro=201302576451&data=20141202&tipo=91&formato=PDF> Acesso em: 07 set. 2015.

²⁰ GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza de. Apud OLIVEIRA, Jorge Falcão Marque de. *A Aplicabilidade do Princípio da Insignificância nos Crimes Tributários Federais e a disparidade relativa aos Crimes Patrimoniais*. 2014. 176 f. Trabalho Monográfico (Graduação em Direito) – Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2014, p. 131/132. Disponível em: <<http://www.tcc.sc.usp.br/tce/disponiveis/89/890010/tce-29052015-151127/?&lang=br>> Acesso em: 09 set. 2015.

Por fim, a Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de março de 2013, alçou o patamar a R\$ 20.000,00, com espeque em estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), que concluiu pela ineficiência da execução fiscal em reaver dívidas tributárias inferiores à referida soma.

Diante de tal cenário, o Supremo passou a aplicar o novo parâmetro de R\$ 20.000,00 para incidência do princípio da bagatela nos crimes tributários, inclusive retroativamente, por se tratar de norma mais benéfica aos réus. Cita-se, por todos, o HC 120.617, caso que envolvia o descaminho de mercadorias de origem estrangeira, havendo a elisão de tributos federais no montante de R\$ 11.789,90.²¹

Ressalte-se que o STJ continua a aplicar o patamar anterior de R\$ 10.000,00, por entender que a Portaria vincula apenas os procuradores da Fazenda Nacional, sem obrigar o Poder Judiciário. Note-se que o critério adotado pelas Cortes Superiores e que acaba sendo seguido pelos Juízes e Tribunais locais é puramente objetivo, pautado no montante do tributo ilidido, sem se perquirir se o réu é um sonegador contumaz.

O mesmo tratamento não se observa no julgamento de delitos patrimoniais não violentos. A análise nesses casos é casuística e, na maioria das vezes, subjetiva, levando-se em conta as circunstâncias do fato, o reflexo da conduta do agente na sociedade, bem como os antecedentes do acusado.

Insta trazer à baila o recente julgamento conjunto dos *Habeas Corpus* 123.734, 123.533 e 123.108, todos de Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, remetidos ao Plenário por deliberação da 1ª Turma, com vistas a uniformizar a jurisprudência do STF sobre a matéria. Na oportunidade, prevaleceu o voto do Ministro Teori Zavascki²², que negou a aplicação do princípio da insignificância. Os casos em análise versavam sobre o delito de

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 120.617. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5305993>> Acesso em: 07 set. 2015.

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 123.734, 123.533 e 123.108. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Voto-vista: Teori Zavascki. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/hc123108.pdf>> Acesso em: 07 set. 2015.

furto; o primeiro, de um par de chinelos da marca Ipanema; o segundo, de 15 bombons e o terceiro, de dois sabonetes.

Identificou o Ministro circunstâncias agravantes, como a qualificação do crime por rompimento de obstáculo ou reincidência dos agentes e considerou que a prática reiterada e contumaz de pequenos furtos não é socialmente aceitável, bem como que negar a tipicidade dessas condutas significa afirmar que do ponto de vista penal seriam condutas lícitas.

De fato não se pretende legitimar a reiteração no cometimento de pequenos delitos patrimoniais. Todavia, não se observa o mesmo rigor e investigação da vida pregressa do acusado quando o caso *sub judice* versa sobre delitos contra a ordem tributária ou descaminho. Não se estaria tornando lícita também a conduta de sonegar tributos até os referidos patamares (20 ou 10 mil reais)?

Sob outro prisma, afigura-se razoável considerar objetivamente que o montante de até R\$ 20.000,00 em sonegação de tributos faz jus ao manto da insignificância e em seguida negá-lo ao furto de um par de chinelos, avaliados em R\$ 16,00?

É imperioso propalar a desproporção alarmante no tratamento dispendido ao infrator da ordem tributária e o do patrimônio privado. Propor uma solução juridicamente sustentável para o problema é um dos objetivos do presente trabalho, como será mais bem desenvolvido no capítulo subsequente.

3. A NECESSÁRIA PADRONIZAÇÃO NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA E EXTENSÃO ANALÓGICA DA REPARAÇÃO DO DANO COMO CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do *leading case* sobre o princípio da insignificância, abordado no capítulo anterior, o jurista alemão Claus Roxin foi consultado

sobre os vetores propostos pela Corte Suprema Brasileira. A resposta veio publicada na forma de artigo, oportunidade em que o mestre germânico revelou sua preferência pela posituação do instituto, como forma de possibilitar maior segurança jurídica.²³

Com efeito, a promoção da segurança jurídica deve nortear a atuação do Poder Judiciário, daí a necessidade de se debater a padronização na aplicação do princípio da insignificância.

É indefensável que crimes patrimoniais comuns, cometidos sem violência ou grave ameaça, cuja lesividade restringe-se à vítima direta do delito, sejam punidos com maior rigor do que os crimes tributários, cujas consequências nefastas afetam os interesses de toda a sociedade.

Impende mencionar o fundamento constitucional dos delitos tributários, que exsurge do Estado Social preconizado pela Carta Magna, notadamente no artigo 170, *caput*, da CRFB²⁴. O tributo destina-se ao custeio das atividades necessárias à coletividade, sendo instrumento de efetividade da Justiça Distributiva, corolário da Justiça Social²⁵. Assim, torna-se ilícita a conduta do sonegador, que frauda o dever de contribuir para o gasto público, usufruindo, contudo, das benesses de um Estado Social.

No atual cenário de crise econômica, em que se propõe o aumento na carga tributária com vistas a cobrir o rombo nas contas públicas resultante da malversação do erário, questiona-se se os patamares delimitados pelas Cortes Superiores para o reconhecimento da

²³ SOUZA, Fernando Antônio C. Alves de. Apud OLIVEIRA, Jorge Falcão Marque de. *A Aplicabilidade do Princípio da Insignificância nos Crimes Tributários Federais e a disparidade relativa aos Crimes Patrimoniais*. 2014. 176 f. Trabalho Monográfico (Graduação em Direito) – Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2014, p. 131/132. Disponível em: <<http://www.tcc.sc.usp.br/tce/disponiveis/89/890010/tce-29052015-151127/?&lang=br>> Acesso em: 21 set. 2015.

²⁴ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em 21 set. 2015.

²⁵ PANOEIRO, José Maria de Castro. *Política criminal e direito penal econômico: um estudo interdisciplinar dos crimes econômicos e tributários*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2014, p. 189.

insignificância no contexto dos delitos tributários não configuram um desserviço social, valendo-se de estímulo à sonegação.

O fundamento da subsidiariedade do direito penal em relação à esfera administrativa como pressuposto para aplicação do princípio bagatela próprio não deve prevalecer, tendo em vista a independência das instâncias. Não é porque o Fisco optou pelo não ajuizamento de execução fiscal, diante do custo-benefício desfavorável, que não poderá cobrar o débito por outros meios, a exemplo do protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa.

Para o professor José Maria de Castro Panoeiro²⁶, há manifesto equívoco no critério do interesse na execução para aferir a insignificância. Observa o autor que o referencial legal é dotado de provisoriedade, pois possibilita reconhecer inicialmente a ausência de interesse fiscal para, com o decurso do tempo, tê-lo presente.

Isso porque o artigo 20, §1º, da Lei 10.522/02²⁷ prevê que os autos de execução serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados, com o incremento das multas e acréscimos legais pelo decurso do tempo. Tal circunstância cria a teratológica insignificância provisória.

Por outro lado, à luz do princípio da fragmentariedade, a proteção do direito penal é naturalmente subsidiária e somente deve ter lugar quando se utilizem, atuem e fracassem as instâncias primárias, formais e informais, de prevenção e controle sociais.²⁸

Sob essa ótica, é justamente porque a instância administrativa se mostra ineficiente na cobrança dos débitos tributários que se justifica a atuação do direito penal de sorte a inibir a conduta de sonegar tributos, a qual, não raramente, vem acompanhada de fraude fiscal e, em alguns casos, funciona como antecedente da lavagem de dinheiro.

²⁶ Ibid. p. 206.

²⁷ BRASIL. Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10522.htm> Acesso em 21 set. 2015.

²⁸ QUEIROZ, op. cit., 1998, p. 120.

Insta salientar que, no que tange aos delitos tributários praticados contra o patrimônio da previdência social, dentre os quais a apropriação indébita previdenciária do artigo 168-A do CP²⁹, a jurisprudência não tem admitido a aplicação do princípio da insignificância, sob o fundamento de que haveria alto grau de reprovabilidade da conduta, por atentar contra a subsistência financeira da previdência, cujas contas registraram um déficit no ano de 2009 acima de quarenta bilhões de reais.³⁰

Na atual conjuntura econômica, propalam os jornais déficit de R\$ 30,5 bilhões no orçamento do Governo Federal em 2016³¹. Não seria então o momento oportuno de se rever a jurisprudência dos Tribunais Superiores, refutando-se a incidência do quarto requisito atinente à inexpressividade da lesão jurídica em relação aos demais delitos tributários?

Impende, portanto, reavaliar os patamares fixados pelo STJ e pelo STF para aplicação do princípio da insignificância aos delitos tributários, tanto em face das razões de atecnia mencionadas e dos reflexos socioeconômicos nocivos, quanto pela desproporção em relação ao tratamento dispendido aos crimes patrimoniais.

Como visto no capítulo anterior, no julgamento conjunto dos *Habeas Corpus* 123.734, 123.533 e 123.108 pelo STF, prevaleceu a tese de que a aplicação do princípio da insignificância deve ser examinada caso a caso. Ora, se a análise deve ser casuística para os delitos contra o patrimônio, por que não o será para os delitos tributários?

De fato não se justifica desconsiderar os antecedentes criminais do sonegador e considerá-los em desfavor do delinquente patrimonial. A primeira sugestão de promoção da padronização consiste, portanto, na desvinculação da esfera administrativa como pressuposto

²⁹ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em 22 set. 2015.

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 98.021. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=613349>> Acesso em 22 set. 2015.

³¹ RESENDE, Thiago; LIMA, Vandson. *Governo prevê déficit de R\$ 30,5 bilhões no Orçamento 2016*. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/4203468/governo-preve-deficit-de-r-305-bilhoes-no-orcamento-2016>> Acesso em 22 set. 2015.

para deflagração da tutela penal da ordem tributária, analisando-se casuisticamente o valor sonegado, as consequências do crime e os antecedentes do delinquente tributário.

Dessa forma, seria possível ressuscitar a atuação penal nessa modalidade criminosa, desestimulando a reiteração delitiva, em prol da isonomia de tratamento no cotejo com os delitos patrimoniais.

Não se descarta que tal proposta teria o reflexo de assoberbar o volume de casos que chegam às Cortes Superiores, o que já ocorre em relação aos delitos patrimoniais. Repise-se o recente julgamento pelo STF do furto de um par de chinelos, 15 bombons e dois sabonetes.

Essa circunstância decorre da ausência de estabelecimento de critérios claros e objetivos a serem seguidos pelos Juízos e Tribunais inferiores. Somente com o estabelecimento de parâmetros exatos será possível não só diminuir o número de casos que chegam às Cortes superiores, como também uniformizar a aplicação do princípio da insignificância, possibilitando maior segurança jurídica, o que se coaduna com a preleção de Roxin.

Nesse ponto reside a segunda sugestão para promoção da isonomia na aplicação do princípio da bagatela. Sem a pretensão de esgotar o tema, é imperioso que os Tribunais discutam e estabeleçam parâmetros norteadores a serem aplicados na mesma extensão, isto é, com igualdade, aos crimes tributários e patrimoniais.

Deixando o plano da tipicidade e adentrando no da punibilidade, é possível vislumbrar solução exequível e imediata rumo à paridade de tratamento, qual seja, a aplicação analógica *in bonam partem* ao delinquente patrimonial da causa extintiva de punibilidade prevista no artigo 34 da Lei 9.249/95³², destinada aos crimes contra a ordem tributária.

Trata-se da aplicação do princípio da irrelevância penal do fato, também denominado delito bagatelar impróprio, o qual objetiva extinguir a punibilidade de condutas que, apesar de

³² BRASIL. Lei 9.249 de 26 de dezembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9249.htm> Acesso em 22 set. 2015.

apresentarem certa relevância penal, prescindem da cominação de pena, cujo fundamento deve ser a necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, com fulcro no artigo 59 do Código Penal.³³

De acordo com a legislação em vigor, a devolução da *res furtiva* ou reparação do dano apenas configura causa de diminuição de pena de um a dois terços, se realizada até o recebimento da denúncia ou queixa, por ato voluntário do agente, na forma do artigo 16 do Código Penal³⁴, ou circunstância atenuante, se for feita antes do julgamento, com base no artigo 65, III, b, do mesmo diploma³⁵.

No âmbito dos delitos tributários, contudo, basta que haja o pagamento para que seja extinta a punibilidade, inclusive após o trânsito em julgado da condenação e início da execução, vide o julgamento pelo Supremo dos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 516/DF³⁶ e da Questão de Ordem na Ação Penal nº 613/TO³⁷, em que prevaleceu tal entendimento.

Tendo em vista as semelhanças fundamentais existentes entre os delitos contra a ordem tributária e os crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça, deixar de estender analogicamente a estes a mesma causa de extinção da punibilidade legalmente prevista para aqueles consubstanciaria flagrante afronta ao princípio da isonomia.

Ademais, a doutrina é pacífica em admitir o uso da analogia *in bonam partem* no Direito Penal. Conforme ensina Mirabete, a criativa utilização da analogia em benefício do réu é um modo eficaz de o juiz aplicar a lei abstrata de modo mais amplo e inteligente,

³³ GOMES, Luiz Flávio. Apud OLIVEIRA, Jorge Falcão Marque de. *A Aplicabilidade do Princípio da Insignificância nos Crimes Tributários Federais e a disparidade relativa aos Crimes Patrimoniais*. 2014. 176 f. Trabalho Monográfico (Graduação em Direito) – Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2014. p. 131/132. Disponível em: <<http://www.tcc.sc.usp.br/tce/disponiveis/89/890010/tce-29052015-151127/?&lang=br>> Acesso em: 21 set. 2015.

³⁴ BRASIL, op. cit.

³⁵ Ibid.

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AP 516 ED. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6392995>> Acesso em: 23 set. 2015.

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AP 613 QO. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6017447>> Acesso em: 23 set. 2015.

interpretando com largueza formas estáticas, que, por sua rigidez, levam à ineficácia das instituições e ao desprestígio da justiça.³⁸

Merece destaque ainda o fato de que a reparação do dano é uma circunstância objetiva, de modo que não permite a desigualdade de tratamento. Roxin³⁹ profetizou um grande futuro para ela no direito penal, considerando que, de um lado, tem a vantagem de oferecer à vítima uma reparação rápida e não burocrática, e por outro, orienta-se no sentido da ressocialização do réu, ensejando a reflexão sobre seu comportamento e o dano causado, ao produzir uma prestação construtiva.

Nada obstante, no âmbito dos Tribunais Superiores ainda não se admite a extensão analógica da mesma causa de extinção da punibilidade pela devolução da *res furtiva*. A título exemplificativo, cita-se o HC 92743⁴⁰, da 2ª Turma do STF, no qual os bens subtraídos somavam a quantia de R\$ 100,90, todavia, mesmo havendo a reparação do dano antes do recebimento da denúncia, não prevaleceu o efeito de extinção da punibilidade, mas tão somente de atenuação da pena.

Em contrapartida, no emblemático caso do empresário Marcos Valério, que deixou de recolher nada menos que 6,82 milhões de reais aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, reconheceu-se a extinção da punibilidade em razão do pagamento do tributo após o recebimento da denúncia, nos termos do julgamento do Recurso Especial 942.769⁴¹.

Causa perplexidade que se admita a extinção da punibilidade para sonegadores que desviam milhares de cifras dos cofres públicos e não se estenda a mesma benesse aos autores

³⁸ MIRABETE, Julio Fabbrini. Apud ALMEIDA, Fernanda Afonso de. Sentença disponível em: <<http://blogsemjuizo.com.br/furto-e-sonegacao-analogia-para/>> Acesso em 23 set. 2015.

³⁹ ROXIN, Claus. *Estudos de Direito Penal*. Tradução Luís Greco. 2ª ed. rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 24/26.

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 92.743-2. Relator: Ministro Eros Grau. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=561163>> Acesso em: 23 set. 2015.

⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 942.769. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=3606559&num_registro=2007004> Acesso em: 23 set. 2015.

de crimes patrimoniais, até mesmo nos casos mais insignificantes, cometidos sem violência ou grave ameaça.

Ao difundir a teoria da coculpabilidade, esclarece Zaffaroni⁴² que o Estado é o responsável pela erradicação das desigualdades econômicas e sociais e, portanto, detém parcela de responsabilidade na prática delitiva por pessoas marginalizadas e menos favorecidas, o que justifica considerar como atenuantes as condições socioeconômicas do réu no momento da aplicação da pena.

Ao se cotejar o regime jurídico elaborado para os crimes tributários em confronto com o dos delitos patrimoniais, nota-se a existência da coculpabilidade às avessas, considerando o abrandamento na aplicação da pena os crimes praticados por pessoas de alto poder aquisitivo, em descompasso com a abordagem realizada nos crimes patrimoniais cometidos em geral pela parcela menos favorecida da população.

Dessa forma, no intuito de sanar a contradição normativa e a incoerência jurisprudencial existentes, propõe-se, por fim, a aplicação analógica da reparação do dano como causa de extinção da punibilidade, em prol da isonomia de tratamento e da segurança jurídica.

CONCLUSÃO

Depreende-se, pelo exposto, que o viés seletivo do Sistema Penal Brasileiro é manifesto no trato anti-isonômico debitado ao transgressor da ordem tributária e o do patrimônio privado.

O regime jurídico aplicável aos crimes tributários é tão benevolente que chega a estimular a sonegação e o Poder Judiciário, ao invés de atuar de modo a corrigir as distorções, acaba por fomentá-las, ora ampliando a incidência do princípio da bagatela, a fim de excluir a

⁴² ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Apud GONÇALLO, Eduardo Bernardini. Coculpabilidade às Aversas. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/36869/coculpabilidade-as-avessas>> Acesso em: 23 set. 2015.

tipicidade material da conduta, ora extinguindo a punibilidade pela reparação do dano a qualquer momento.

No âmbito dos delitos patrimoniais, contudo, a resposta penal é muito mais contundente, seja no valor a ser considerado insignificante, seja nos inúmeros critérios subjetivos que precisam ser vencidos, seja ainda na recusa em se estender analogicamente a reparação do dano como causa de extinção da punibilidade.

Verifica-se, desse modo, a aplicação às avessas da teoria da coculpabilidade, haja vista o abrandamento do ordenamento jurídico no tratamento de pessoas que tiveram melhores oportunidades perante a sociedade e, portanto, maior âmbito de autodeterminação diante das circunstâncias do caso concreto, mas, ainda assim, optaram por delinquir.

Nesse contexto, deveriam sofrer maior rigor na aplicação da pena. Conforme analisado, contudo, não é o que ocorre, sendo a seletividade o pressuposto identificado para tal incongruência.

Como forma de amenizar as distorções, propõe-se a desvinculação da esfera administrativa como pressuposto para a deflagração da tutela penal da ordem tributária e a análise casuística para fins de aplicação do princípio da insignificância, considerando as consequências do crime e os antecedentes do delincente tributário.

Recomenda-se ainda o amplo debate e o estabelecimento de parâmetros norteadores precisos a serem aplicados indistintamente aos crimes tributários e patrimoniais. Por fim, sugere-se a aplicação analógica *in bonam partem* ao delincente patrimonial da reparação do dano ou devolução da *res furtiva* como causa extintiva de punibilidade.

Assim, possibilita-se o avanço no sentido da amenização das incongruências elucidadas, rumo à promoção da segurança jurídica e da justiça social, pilares de um sistema jurídico que se pretende legítimo.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à Sociologia do Direito Penal*. 3 ed. Rio de Janeiro: Renvan, 2002.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em 21 set. 2015.

_____. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em 22 set. 2015.

_____. Lei 9.249 de 26 de dezembro de 1995. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9249.htm> Acesso em 22 set. 2015.

_____. Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10522.htm> Acesso em 21 set. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 942.769. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=3606559&num_registro=2007004> Acesso em: 23 set. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.393.317. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=41463126&num_registro=201302576451&data=20141202&tipo=91&formato=PDF> Acesso em: 07 set. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. HC n. 84.412. Relator: Ministro Celso de Melo. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79595>> Acesso em: 07 set. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. HC 120.617. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5305993>> Acesso em: 07 set. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. HC 123.734, 123.533 e 123.108. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Voto-vista: Teori Zavascki. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/hc123108.pdf>> Acesso em: 07 set. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. HC 98.021. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=613349>> Acesso em: 22 set. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. HC 92.743-2. Relator: Ministro Eros Grau. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=561163>> Acesso em: 23 set. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. AP 516 ED. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6392995>> Acesso em: 23 set. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. AP 613 QO. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6017447>> Acesso em: 23 set. 2015.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz et al. *A confusa exegese do princípio da insignificância e sua aplicação pelo STF: análise estatística de julgados*. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 98, 2012.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; SADEK, Maria Tereza et al. *O Princípio da Insignificância nos crimes contra o patrimônio e contra a ordem econômica: análise das decisões do Supremo Tribunal Federal*. São Paulo: FAPESP, 2011. Disponível em: <<http://www.premioinnovare.com.br/ultimas/principio-da-insignificancia-nos-crimes-contrao-patrimonio-e-ordem-publica/>> Acesso em: 07 set. 2015.

GOMES, Luiz Flávio. Apud OLIVEIRA, Jorge Falcão Marque de. *A Aplicabilidade do Princípio da Insignificância nos Crimes Tributários Federais e a disparidade relativa aos Crimes Patrimoniais*. 2014. 176 f. Trabalho Monográfico (Graduação em Direito) – Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2014. Disponível em: <<http://www.tcc.sc.usp.br/tce/disponiveis/89/890010/tce-29052015-151127/?&lang=br>> Acesso em: 21 set. 2015.

GROSNER, Marina Quezado. *A Seletividade do Sistema Penal na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: O Tratamento da Criminalização Secundária por Decisões em Habeas Corpus*. São Paulo: IBCCRIM, 2008. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/monografia/61-Monografia-n-45-A-Seletividade-do-Sistema-Penal-na-Jurisprudencia-do-Superior-Tribunal-de-Justia-O-Tratamento-da-Criminalizao-Secundria-por-Decises-em-Habes-Corpus>> Acesso em: 05 abr. 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Apud ALMEIDA, Fernanda Afonso de. Sentença disponível em: <<http://blogsemjuizo.com.br/furto-e-sonegacao-analogia-para/>> Acesso em 23 set. 2015.

PANOEIRO, José Maria de Castro. *Política criminal e direito penal econômico: um estudo interdisciplinar dos crimes econômicos e tributários*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2014.

QUEIROZ, Paulo. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 10 ed. Salvador: Juspodivum, 2014.

_____. *Do Caráter Subsidiário do Direito Penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

RESENDE, Thiago; LIMA, Vandson. *Governo prevê déficit de R\$ 30,5 bilhões no Orçamento 2016*. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/4203468/governo-preve-deficit-de-r-305-bilhoes-no-orcamento-2016>> Acesso em 22 set. 2015.

ROXIN, Claus. *Estudos de Direito Penal*. Tradução Luís Greco. 2ª ed. rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. Apud. CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Princípio da Insignificância no Direito Penal brasileiro. Manaus: Dizer o Direito, 2014. Disponível em: <<https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2015/01/ebook-prince3adpio-da-insignificc3a2ncia-vf.pdf>> Acesso em: 07 set. 2015.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SOUZA, Fernando Antônio C. Alves de. Apud OLIVEIRA, Jorge Falcão Marque de. *A Aplicabilidade do Princípio da Insignificância nos Crimes Tributários Federais e a disparidade relativa aos Crimes Patrimoniais*. 2014. 176 f. Trabalho Monográfico (Graduação em Direito) – Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2014. Disponível em: <<http://www.tcc.sc.usp.br/tce/disponiveis/89/890010/tce-29052015-151127/?&lang=br>> Acesso em: 21 set. 2015.

SUTHERLAND, Edwin H. Apud OLIVEIRA, Ribeiro Faria de; Bottino, Thiago. *Seletividade do Sistema Penal nos Crimes Contra o Mercado de Capitais*. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3244.pdf>> Acesso em: 05 abr. 2015.

VICO MAÑAS, Carlos. *O princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade penal*. Apud QUEIROZ, Paulo. *Do Caráter Subsidiário do Direito Penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 125.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do Sistema Penal*. 5 ed. Rio de Janeiro: Renvan, 2001.

_____. Apud GONÇALLO, Eduardo Bernardini. Culpabilidade às Avessas. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/36869/coculpabilidade-as-avessas>> Acesso em: 23 set. 2015

_____. *Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral*. 9 ed. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.